

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 63, DE 2007

Sugestão de projeto de lei intitulado “enforcement” para garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

Autor: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público – APMP, por meio da qual apresenta projeto de lei denominado “enforcement”, visando garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

Em sua justificativa, a associação autora sustenta que *“um dos grandes problemas do Brasil é a falta de efetividade das leis, traduzida em dito popular que diferencia as ‘leis que pegam e as que não pegam’.”*

Alega ser *“preciso que a elaboração normativa seja instruída de dados e informações seguros da realidade e, principalmente, da averiguação da efetividade social e prática das normas”.*

Ainda, aduz ser *“indispensável que haja uma mensuração constante das razões de ineficácia material das leis, para verificação de sua incompletude ou da localização de disfunções em sua execução”.*

Para tanto, a entidade autora sugere que o próprio Poder Legislativo se encarregue de tal missão, em razão de sua função fiscalizadora e normativa e, ainda, o Ministério Público, por força dos preceitos insculpidos nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.



6F75DA6E00

Por fim, assevera que o instituto norte-americano denominado “*enforcement*” consiste no estabelecimento de mecanismos eficazes que assegurem o cumprimento das leis, objetivo maior do projeto de lei submetido à esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Em perfunctória análise, é de se assinalar que o projeto de lei sugerido pela associação epigrafada não possui qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposição se afigura jurídica, na medida em contém os requisitos da inovação, coercitividade, generalidade e efetividade, e que não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, destaque-se a conveniência e oportunidade do projeto de lei apresentado pela Associação Paulista do Ministério Público.

De fato, conforme assinalou a associação em sua justificativa, não basta que o Poder Legislativo simplesmente crie ou altere as leis, ao simples sabor dos anseios da população, sempre como resposta à uma situação de crise ou em atendimento às demandas do Poder Executivo.

No particular, a adoção de mecanismos capazes de aprimorar a elaboração legislativa e de reforçar a eficácia e o cumprimento das leis é de extrema valia, porquanto a produção de leis estará baseada em dados e informações que reflitam a realidade, bem como nos anseios e necessidades da sociedade civil.



No que guarda pertinência com o Poder Legislativo, as atribuições que lhe são colocadas pelo art. 1.º do projeto de lei reforçam a competência do Congresso Nacional estampada no art. 49 da Magna Carta, especialmente quanto aos incisos V, X e XI.

Isso porque, conforme dispõem, compete às casas legislativas: (i) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (ii) fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; e (iii) zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Quanto ao Ministério Público, há de se ter em tela que, conforme consta do art. 127 da Constituição Federal, trata-se de *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

Os dispositivos do projeto de lei que lhe afetam também sobrelevam as suas funções institucionais, elencadas no art. 129 da CF, e contribuirão sobremaneira para a adoção de medidas que assegurem a efetiva aplicação e cumprimento das leis.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 63, de 2007, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator



6F75DA6E00

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a adoção de mecanismos que assegurem a eficácia e o cumprimento das leis, a fim de garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Legislativo, de qualquer nível, fiscalizará a efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes e zelará pelo seu aprimoramento e aperfeiçoamento, podendo, para tanto:

I – criar comissões especiais, observadas as normas regimentais, para análise e coleta de dados, e de informações de entidades ou órgãos públicos ou privados, inclusive por meio de audiências públicas;

II – solicitar o auxílio do Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

III – receber queixas, reclamações ou petições de qualquer pessoa ou representações dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas;



IV – requisitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dos Poderes.

§1.º No âmbito da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão, nos termos do inciso I, suas respectivas comissões.

§2.º As comissões especiais enviarão à Mesa Diretora propostas de edição ou alteração das normas de competência do Poder Legislativo, e aos poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dotados de iniciativa legislativa reservada ou de poder normativo, adotando providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, relacionado à falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

Art. 2.º O Ministério Público da União e os dos Estados, sem prejuízo da promoção da ação penal pública, da ação civil pública e da instauração de inquérito civil ou de procedimentos próprios, zelarão pela efetividade dos direitos assegurados e pela prevenção ou controle de irregularidades, mediante:

I – a análise da efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes;

II – o encaminhamento motivado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ou a órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, de propostas de edição ou de alteração de normas ou de medidas que garantam o cumprimento de normas.

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do inciso II deste artigo, o Poder Legislativo adotará providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, relacionado à



falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

Art. 3.º O Poder Legislativo e o Ministério Público darão ampla publicidade das análises e propostas à população, mediante publicação no Diário Oficial e disponibilidade de seu inteiro teor em sítios de meios cibernéticos ou eletrônicos, sem prejuízo da prestação de informações a qualquer pessoa, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 4.º A proposta referida no art. 1.º, §2.º, e no art. 2.º, II, desta Lei, será encaminhada ao Poder, entidade ou órgão competentes, no primeiro dia útil de cada ano, sem prejuízo de sua remessa imediata quando assim justificarem a conveniência e a necessidade, e constarão da abertura das sessões legislativas e dos anos judiciários, assegurada a palavra ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 5.º Para execução das funções cometidas nesta Lei, o Ministério Público poderá se valer:

I – de audiências públicas, assegurada ampla e prévia publicidade e participação a qualquer pessoa ou organizações não-governamentais;

II – de dados captados ou fornecidos por seus membros, autoridades, órgãos, agentes ou entidades da Administração Pública, de qualquer dos Poderes ou de qualquer esfera de governo, organizações não-governamentais ou qualquer pessoa, ou requisitados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresas estatais, controladas ou dependentes;

III – das estratégias definidas nos seus planos de atuação, garantida a discussão prévia por seus membros.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá criar órgão específico em sua estrutura interna para aprimoramento, articulação, centralização, gestão e eficiência da execução das funções previstas na Lei,



mediante ato próprio, a ser dirigido por membro da carreira mediante designação do respectivo Procurador-Geral.

Art. 6.º Constatada por qualquer membro do Ministério Público situação disciplinada nesta Lei compete-lhe encaminhar à Chefia do Ministério Público a respectiva proposta, cientificando o respectivo Conselho Superior.

Art. 7.º As propostas de edição ou de alteração legislativa deverão ser enviadas ao Poder, entidade ou órgão dotados da respectiva iniciativa reservada, que cientificará sua solução ao Ministério Público.

Parágrafo único. Nos demais casos compete ao Ministério Público enviar a proposta, de cuja solução será cientificado.

Art. 8.º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados disciplinarão em ato normativo próprio o procedimento referente à execução desta Lei.

Art. 9.º A execução das providências constantes do art. 2.º desta Lei não impede a expedição de recomendações pelo Ministério Público conforme previsto nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados ou de outras leis, que observará também ao disposto nesta Lei, regulamentada por ato de cada Ministério Público.

Art. 10. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender, aos quais se dará a publicidade cabível.

§1.º Expedida a recomendação, com ou sem a oitiva do responsável, com prazo razoável para o cumprimento, deverá ser informado ao Ministério Público, em 10 dias, sobre a sua adoção ou não, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo pela prática de ilícito administrativo ou falta sujeita a sanções administrativas.

§2.º Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.



§3.º Além das providências previstas nos dispositivos anteriores, poderá o órgão do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, a respeito do exercício funcional, nas diversas áreas de atuação.

§4.º Os relatórios poderão conter, dentre outras, informações sobre o resultado social da atuação do Ministério Público, diagnósticos e recomendações.

§5.º As recomendações e relatórios acima referidos serão encaminhados também aos Poderes Legislativo e Executivo, às agências reguladoras competentes para a matéria em questão e às entidades representativas de interesse.

§6.º Poderá ser requisitada do destinatário dos atos acima referidos a divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

Art. 11. O órgão do Ministério Público poderá notificar a autoridade competente para que tome, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais.

Art. 12. As despesas para execução desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

